



## **A U T Ó G R A F O**

Processo n.º 324/2024

**LEI N.º \_\_\_\_\_**

**DE**

**04 DE SETEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, é considerada Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

**Art. 2º** Esta Lei tem como objetivos:

I - mitigar ou atenuar os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;

II - reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;

III - garantir maior autossuficiência hídrica ao Município com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas; e

IV - melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

**Art. 3º** Para implementação desta Lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

I - pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

II - telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

III - jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;

**IV** - valas ou trincheiras de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo do tipo brita, pedra demão ou seixos rolados com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais.

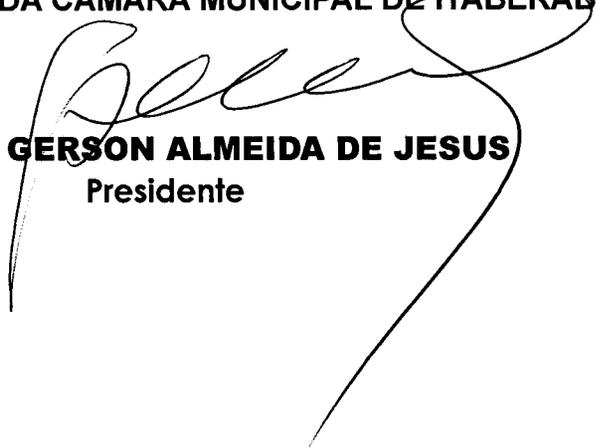
**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 04 de setembro de 2024.**

  
**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### P A R E C E R

**Processo nº 324/2024 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 25/2024 de autoria do vereador Peba:** Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Lei Legislativo de nº 25/2024, de autoria do vereador Evanilton Oliveira de Souza, conhecido como "Peba", que propõe a implementação de mecanismos sustentáveis para a gestão das águas pluviais visando controle de enchentes e alagamentos no Município de Itaberaba/BA.

Conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Itaberaba, compete à Câmara Municipal legislar sobre temas de interesse local, especialmente nas áreas de saúde e meio ambiente. Nessa esteira, o Art. 32, I, alíneas 'a' e 'd', da referida Lei Orgânica, confere à Câmara a competência para legislar sobre a proteção ambiental e o combate à poluição, bem como para suplementar a legislação federal e estadual conforme necessário.

Adicionalmente, os Arts. 191 e 198 do Diploma Municipal reforçam o compromisso do Município com o planejamento estratégico e a execução de políticas ambientais que visem ao bem-estar da população e à proteção do meio ambiente. Desse modo, entendemos que a proposição em questão alinha-se com essas diretrizes ao buscar soluções sustentáveis para a gestão das águas pluviais, objetivando mitigar os impactos de enchentes e alagamentos.

O Projeto de Lei também está em consonância com o Art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal, que atribui ao Município a responsabilidade pela organização e manutenção de serviços de fiscalização relacionados ao exercício do poder de polícia administrativa. Assim, a proposta reflete a competência municipal para implementar e fiscalizar medidas que assegurem a proteção ambiental e a melhoria das condições urbanas.

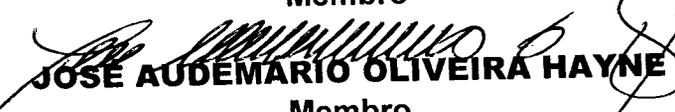
Embora a implementação dessas políticas possa implicar em custos adicionais para a iniciativa privada, a medida é justificada pelo interesse público e pelo propósito de assegurar a justiça social e a qualidade de vida dos munícipes, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela doutrina do jurista Dirley da Cunha Júnior.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2024.

  
**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Presidente / Relator

  
**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**  
Membro

  
**JOSÉ AUDEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
aprovado <input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.	
Por <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / <input type="checkbox"/> ( ) VOTOS	
Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024	
 Presidente da CM/BA	

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR01GO160824CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MECANISMOS SUSTENTÁVEIS DE GESTÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS PARA FINS DE CONTROLE DE ENCHENTES E ALAGAMENTOS, NO MUNICÍPIO DE ITABERABA/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

---

Trata-se de Projeto de Lei nº 25/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza, o qual dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, no município de Itaberaba/BA e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, mormente no que diz respeito à saúde, meio ambiente e outros, conforme se extrai do seu art. 32, I, alíneas 'a' e 'd', vejamos:

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

A referida norma ainda dispõe em seus arts. 191 e 198 sobre o planejamento municipal e a forma de execução da política ambiental, estabelecendo que:

Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

(...)

Art. 198. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao se alcance:

(...)

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde, assegurando condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, transporte e lazer, protegendo o meio ambiente e planejamento familiar.

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal:

Art. 22. Compete ao Município:

(...)

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Sabe-se que medidas dessa natureza acabam por causar interferência estatal na iniciativa privada, ocasionando, naturalmente, a elevação dos custos da atividade econômica. Entretanto, não se trata de medida desarrazoada, já que objetiva, sobretudo, a satisfação do interesse público.

Nessa linha de pensar, trasladamos as lições de Dirley da Cunha Júnior, in Curso de Direito Constitucional, vejamos:

A partir da Constituição de 1934, todas as demais Constituições brasileiras pautaram-se pela positivação de uma ordem econômica essencialmente intervencionista, adjetivada pela proteção do interesse coletivo e direcionada para o mesmo fim: realizar a justiça social.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 25/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Evanilton Oliveira de Souza, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, razão pela qual sugere a sua submissão às Comissões competentes, para as finalidades de estilo.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 16 de agosto de 2024.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



**GABINETE PARLAMENTAR**  
**VEREADOR EVANILTON SOUZA DE OLIVEIRA**  
**"PEBA"**

Itaberaba-BA, 13 de agosto de 2024.

**Of. nº 17/2024**

Ao

**ESCRITÓRIO COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH ADVOGADOS (COB)**

Att. Ilm.º Sr. Dr. Sérgio Bensabath Jr.  
Av. Rio Branco, 390, Centro, Itaberaba-BA

**Assunto: Esclarecimentos sobre o artigo 3º do Projeto de Lei Legislativo nº 25/2024.**

Prezado Senhor,

Seguido dos nossos cordiais cumprimentos, em resposta à solicitação dessa honrosa assessoria jurídica, vimos **prestar esclarecimentos acerca do artigo 3º do Projeto de Lei Legislativo nº 25, de 08 de julho de 2024**, de nossa autoria, que trata da adoção de mecanismos sustentáveis para a gestão das águas pluviais com o objetivo de controlar enchentes e alagamentos.

**Artigo 3º – Esclarecimentos:**

O artigo 3º da proposição em questão define os mecanismos que o Poder Executivo deve incentivar para melhorar a gestão das águas da chuva e reduzir o risco de alagamentos. Estes mecanismos são:

**1. Pavimentos Permeáveis e/ou Porosos:**

Estes pavimentos permitem que a água da chuva penetre e seja absorvida pelo solo, evitando que escorra pela superfície e cause enchentes. A água é armazenada temporariamente e gradualmente infiltrada no solo.

**2. Telhado Verde:**

Refere-se à instalação de vegetação em telhados, o que ajuda a absorver a água da chuva e diminuir o volume de água direcionado aos sistemas de drenagem.

**3. Jardins de Chuva:**

São pequenos jardins projetados para capturar e absorver a água da chuva de áreas como telhados e calçadas. A água é retida e lentamente absorvida pelo solo.

**4. Valas ou Trincheiras de Infiltração:**

Estas são depressões no solo preenchidas com materiais porosos, como pedras ou brita, que capturam e armazenam a água da chuva, permitindo que ela se infiltre no solo e reduzindo o volume que chega aos sistemas de drenagem.

**Resumo:**

O Artigo 3º propõe quatro métodos que visam melhorar a gestão das águas da chuva e prevenir alagamentos. Cada método visa absorver e armazenar a água de maneira eficiente, ao invés de permitir que ela escoe diretamente para os sistemas de drenagem.

Esperamos que estas informações atendam à solicitação de Vossa Senhoria, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**

**"Pebo"**

**RE: ENCAMINHA PROPOSIÇÕES PARA PARECER JURÍDICO**

COB Advogados - Recepção &lt;cob.advogados@outlook.com&gt;

Sex, 09/08/2024 17:57

Para: Joacir Rosa &lt;joacir\_rosa@yahoo.com.br&gt;

Cc: cob1.advogados@outlook.com &lt;cob1.advogados@outlook.com&gt;; Sergio Bensabath &lt;sergiobensabath@hotmail.com&gt;

4 anexos (850 KB)

Parecer\_Juridico\_implementação\_e\_o\_uso\_da\_inteligência\_artificial.pdf; Projeto\_de\_lei\_banca\_do\_esporte.pdf;

Projeto\_de\_lei\_proibição\_do\_uso\_de\_cobertura\_facial\_por\_segurança.pdf;

Parecer\_Juridico\_proibição\_da\_permanência\_de\_crianças\_e\_adolescentes.pdf;

Prezado,

Em atenção ao quanto solicitado, encaminhamos os anexos Pareceres Jurídicos. Em tempo, solicito referente ao Projeto de Lei nº 25/2024, de autoria do vereador "Peba".

Objeto: Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Itaberaba acerca do Projeto de Lei supracitado, que dispõe sobre "a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos". Para melhor compreensão e emissão do parecer solicitamos ao autor do projeto que esclareça melhor o parágrafo 3º da lei. Requisitamos o envio desta solicitação, para conclusão do Parecer solicitado.

Gentileza acusar o recebimento



E-mails: cob.advogados@outlook.com / cob1.advogados@outlook.com

(75) 3251-3543 | (71) 99336-6981

ITABERABA | SALVADOR

Jordane Fraga

RECEPÇÃO

**De:** Joacir Rosa <joacir\_rosa@yahoo.com.br>**Enviado:** terça-feira, 30 de julho de 2024 13:19**Para:** cob1.advogados@outlook.com <cob1.advogados@outlook.com>; COB Advogados - Recepção <cob.advogados@outlook.com>; Leandro Oliveira Oliveira - Clinjur Soluções Jurídicas <clinjur@hotmail.com>**Assunto:** ENCAMINHA PROPOSIÇÕES PARA PARECER JURÍDICO

Ao

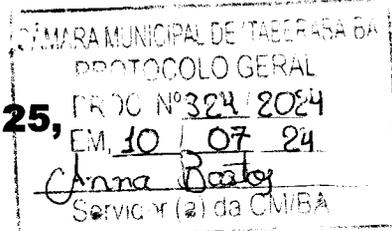
ESCRITÓRIO COIMBRA, OLIVEIRA &amp; BENSABATH ADVOGADOS (COB)

Att. Ilm.º Sr. Dr. Leandro Almeida de Oliveira

Av. Rio Branco, 390, Centro, Itaberaba-BA

Assunto: ENCAMINHA PROPOSIÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Prezado Senhor,



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 25, DE 08 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de Cidade Esponja.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, é considerada Cidade Esponja o modelo de gestão de inundações e fortalecimento de infraestrutura ecológica e de sistemas de drenagem que busca absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água da chuva como mecanismo sustentável de redução de enchentes e alagamentos.

**Art. 2º** Esta Lei tem como objetivos:

- I - mitigar ou atenuar os riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;
- II - reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;
- III - garantir maior autossuficiência hídrica ao Município com o reabastecimento das águas subterrâneas como consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas; e
- IV - melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

**Art. 3º** Para implementação desta Lei, o Poder Executivo incentivará a adoção dos seguintes mecanismos enquanto diretrizes para aplicação complementar em sistemas de drenagem:

- I - pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;
- II - telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;
- III - jardins de chuva: pequenos jardins plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados, calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;
- IV - valas ou trincheiras de infiltração: depressões lineares em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo do tipo brita, pedra demão ou seixos rolados com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente,



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo avaliar, em consonância com o Plano Diretor da Cidade, a implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3º, garantindo a segurança das intervenções.

**Art. 5º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O conceito de "Cidade Esponja" foi criado pelo arquiteto paisagista chinês Kongjian Yu e vem sendo aplicado com sucesso em 16 cidades da China, além de em outras ao redor do mundo, como Berlim, Copenhague e Nova York.

Enquanto a gestão convencional das águas pluviais busca, por meio de drenos e tubulações, simplesmente transportar a água da chuva para rios e mares, a "Cidade Esponja" busca absorver a chuva e diminuir o escoamento superficial. A água absorvida pode ser armazenada, limpa e reutilizada.

Dentre os mecanismos usualmente utilizados por "cidades esponjas", alguns são passíveis de aplicação em nosso Município e, portanto, foram previstos neste projeto de lei: (I) pavimentos de revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa; (II) teto-verde, também conhecido como telhado-verde ou telhado ecológico; (III) jardins de chuva; (IV) valas de infiltração; (V) bueiros ecológicos.

A implementação dos mecanismos acima elencados não apenas reduz o risco de inundação, objetivo primordial deste projeto de lei, mas também melhora a qualidade da água, amplia a disponibilidade de água, mitiga os efeitos das "ilhas de calor", contribuindo para a regulação da temperatura, aumentando os espaços verdes abertos e, conseqüentemente, a qualidade de vida.

O presente projeto de lei, portanto, apresenta alternativa inovadora, viável e sustentável para um problema de décadas do Município, que tende a se agravar com as mudanças climáticas. Cabe ressaltar que o projeto tem inspiração em leis já aprovadas nos municípios de Petrópolis e Três Rios, no estado do Rio de Janeiro.

Assim sendo, solicito a colaboração dos nobres pares para que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2024.

Vereador **EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**

"Peba"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  UNAN.  
Por:  UNAN. (X) VOTOS  
Sala das Sessões, 08/07/2024  
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  UNAN.  
Por:  UNAN. (X) VOTOS  
Sala das Sessões, 08/07/2024  
Presidente da CM/BA